



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000593-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante GIOVANI PEREIRA ROQUE, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2000593-24-2025

Agravante: Giovani Pereira Roque

Agravado: Banco Andbank (Brasil) Sociedade Anônima

VOTO Nº 8631

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AÇÃO, POIS, SUBMETIDA A REGIME JURÍDICO-PROCESSUAL ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE, SOBRE A MORA NÃO SE CARACTERIZAR, A NOTIFICAÇÃO NÃO OBSERVOU A FORMA LEGALMENTE EXIGIDA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. MEDIDA LIMINAR QUE, AUTORIZADA POR LEI ESPECÍFICA, OBSERVOU, SOB O PLANO FORMAL, OS REQUISITOS RELACIONADOS À COMPROVAÇÃO DA MORA, CONSIDERANDO PARA TANTO A NOTIFICAÇÃO REALIZADA, ENCAMINHADA AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO AGRAVANTE, CONFORME PREVISTO NO CONTRATO.

MORA QUE, CARACTERIZADA, AO TEMPO EM QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA, LEGITIMAVA, SÓ POR SI, O PEDIDO FORMULADO QUANTO À IMEDIATA BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO, NÃO CABENDO AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAGISTRADO SENÃO QUE LEVAR A CABO UMA ANÁLISE APENAS FORMAL ACERCA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, OBSERVANDO, COMO SÓI DEVERIA OCORRER, AS ESPECIFICIDADES DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EVENTUAIS EFEITOS DECORRENTES DO PAGAMENTO REALIZADO PELO AGRAVANTE QUANDO A MORA JÁ HAVIA SE CONFIGURADO QUE, ASSIM, CONSTITUI MATÉRIA DE FUNDO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NO BOJO DO PROCESSO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, o agravante questiona a medida liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem objeto de cláusula de alienação fiduciária, alegando que a mora não se configura, e que a notificação não observou a forma legalmente exigida.

Recurso tempestivo, dispensado o agravante do preparo

em razão da gratuidade concedida neste recurso. Agravo dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Não se pode olvidar das características e peculiaridades envolvidas na ação de busca e apreensão de bem objeto de cláusula de alienação fiduciária. Essa ação foi engendrada pelo Legislador para determinada finalidade, que, ao longo do tempo, submetida à análise em diversas ações, foi considerada como proporcional, formando-se um entendimento que está hoje consolidado em nossa jurisprudência.

Tais características e peculiaridades que, provindo da relação material subjacente à qual está o regime da alienação fiduciária, projetam, por óbvio, efeitos no campo do processo, e aliás são esses efeitos que verdadeiramente individualizam a ação de busca e apreensão, pois, como observa PONTES DE MIRANDA, as leis processuais são as mais rentes à vida, a bem evidenciar que, em muitas situações, para que se tenha uma adequada proteção a um direito subjetivo material, deve-se

contar essencialmente com aquilo que o processo lhe pode dar em termos dessa proteção.

Assim é que, no estágio inicial da ação de busca e apreensão, o credor fiduciário pode pleitear a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, bastando faça a prova de que há mora e de que o devedor foi notificado. Realiza-se nesse contexto uma análise meramente formal desses requisitos. O que o juízo de origem cuidou fazer, concedendo a medida liminar.

A mora, com efeito, estava comprovada, bem assim a notificação, encaminhada ao endereço residencial do agravante, conforme ele havia declarado no contrato.

Quanto ao que argumenta o agravante no sentido de que teria elidido a mora, há que se considerar que o pagamento das parcelas foi feito quando a mora já havia se configurado, o que era suficiente à concessão da medida liminar. Os efeitos desse pagamento formam matéria de fundo, que o juízo de origem cuidará analisar em azado momento no processo.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada, fazendo imediatamente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessar a eficácia do efeito suspensivo de que fora inicialmente dotado este agravo de instrumento.

Não se fixam encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR